

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.691 - RS (2022/0167283-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONCA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437**
: **STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361**
RECORRIDO : **TEREZA KETTERMANN MALINOWSKI**
ADVOGADOS : **FRANCESCO COLOMBO FILHO - RS048371**
: **RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR - RS048384**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. SENTENÇA QUE NÃO DISTRIBUIU, DE FORMA EXPRESSA, A RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE QUE SE IMPÕE, A TEOR DO ART. 87, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em dizer se há solidariedade entre os litisconsortes sucumbentes na condenação das custas e honorários advocatícios, considerando que dois dos três vencidos litigam sob o benefício da justiça gratuita, além de saber se é possível a majoração dos honorários recursais na espécie.

2. O art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre os vencidos na demanda.

3. Não havendo, contudo, essa distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/2015. A solidariedade, portanto, passa a ter previsão em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.

4. Na hipótese, a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se, assim, reconhecer a solidariedade entre os vencidos.

5. Reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, que permite ao credor exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Logo, não havia qualquer óbice à recorrente em executar o valor integral correspondente aos honorários advocatícios exclusivamente contra a ora recorrida.

6. Ademais, o fato de os outros dois executados litigarem sob o benefício da gratuidade de justiça não tem o condão de afastar norma expressa do Código de Processo Civil de 2015 - art. 87, § 2º -, sob o argumento de que violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não for conhecido integralmente ou desprovido; e iii) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Logo, revela-se manifestamente incabível o pleito de majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em favor do advogado da recorrente.

8. Recurso especial provido parcialmente.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.691 - RS (2022/0167283-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Central de Viagens Iara Mendonça Ltda. contra os seguintes acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL, ESTA PRESUME-SE DIVIDIDA EM TANTAS OBRIGAÇÕES, IGUAIS E DISTINTAS, QUANTOS FOREM OS CREDORES OU DEVEDORES, COM FULCRO NO ARTIGO 257 DO CÓDIGO CIVIL. A SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME, RESULTA DA LEI OU DA VONTADE DAS PARTES. NO CASO EM CONCRETO, NÃO RESTOU ESTABELECIDO NO JULGADO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO A SOLIDARIEDADE ENTRE OS CO-DEVEDORES, NÃO PODENDO A CREDORA EXIGIR O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA DE CADA LITISCONSORTE. II. DECISÃO MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. SANADA A OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87, §§ 1º E 2º, DO CPC AO CASO CONCRETO. II. NO MAIS, DESACOLHIDAS AS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS ESTES NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA, TAMPOUCO PARA O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS A FIM DE APARELHAR FUTURO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. UNÂNIME.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de não ser possível afastar a solidariedade na condenação das custas e honorários de sucumbência, apenas porque um dos vencidos litiga sob o benefício da justiça gratuita.

Aduz, ainda, que "o acórdão hostilizado dissentiu das decisões deste egrégio

Superior Tribunal de Justiça

Sodalício e de outros Tribunais Estaduais no que diz respeito à aplicação da matéria ora em análise, qual seja, a sabida condenação solidária se o título executivo judicial NÃO distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelos honorários, nos termos do art. 87, § 2º, do CPC, independentemente de um dos vencidos gozar da gratuidade judiciária e o outro não" (e-STJ, fl. 127).

Busca, assim, o provimento do recurso especial, "para reconhecer a condenação solidária se o título executivo judicial NÃO distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelos honorários, nos termos do art. 87, § 2º, do CPC, mesmo que algum dos vencidos goze da gratuidade judiciária e o outro não", bem como "seja determinada a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC" (e-STJ, fl. 136).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.691 - RS (2022/0167283-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Da delimitação fática.

Colhe-se dos autos que João Vitor Malinowski, Tânia Malinowski e Tereza Malinowski ajuizaram ação de indenização contra Central de Viagens Iara Mendonça Ltda. e Norwegian Cruise Line Ltda.

O Juízo de primeiro grau **julgou improcedentes "os pedidos formulados por TANIA MALINOWSKI, JOÃO VITOR MALINOWSKI SARMENTO DA SILVA e TERESA KETTERMANN MALINOWSKI contra CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONÇA LTDA., e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados contra NORWEGIAN CRUISE LINE LTDA, para o fim de condenar a corré NORWEGIAN CRUISE LINE LTDA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos autores, que deverá ser corrigido pelo IGP-M/FGV, a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação"** (trecho extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Processo n. 001/1.17.0020789-0 (CNJ:0028719-37.2017.8.21.0001).

Em relação à sucumbência, o Magistrado sentenciante condenou "a parte autora ao pagamento de 2/3 das custas processuais e a corré NORWEGIAN CRUISE LINE LTDA ao pagamento de 1/3, devendo, ainda, pagar honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação para cada", **condenando, "ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Central de Viagens Iara Mendonça, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação"**, ressaltando a suspensão da exigibilidade aos coautores Tania e João Vitor, por litigarem com AJG.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto

Superior Tribunal de Justiça

pelos autores para manter a sentença na íntegra, determinando-se, em consequência, a majoração dos honorários advocatícios fixados, em favor do advogado da corré Central de Viagens Iara Mendonça Ltda., para 16% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

O feito transitou em julgado.

Na fase de cumprimento de sentença, a sociedade Central de Viagens Iara Mendonça Ltda., ora recorrente, pleiteou o pagamento integral dos honorários de sucumbência - 16% do valor da condenação - tão somente à autora/executada Tereza Malinowski, considerando que, em relação aos demais autores, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

A executada, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente, "*para, reconhecendo o excesso de execução, acolher o valor de R\$ 1.674,26 como sendo 1/3 devido pela impugnante a título de honorários sucumbenciais, a qual deve ser acrescida do percentual de 10% em razão da ausência do pagamento voluntário, resultando em um débito no valor de R\$ 1.741,68, o qual deverá ser atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de 1% a.m, ambos a contar de 14/05/2021 até a data do efetivo pagamento e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.*"

Em outras palavras, o Juízo *a quo* entendeu que o valor total dos honorários de sucumbência deveria ser dividido em partes iguais para cada autor, não havendo solidariedade entre eles. Assim, como dois dos autores tiveram o benefício da gratuidade de justiça deferida, à executada Tereza Malinowski caberia pagar apenas o valor correspondente à 1/3 (um terço) do total devido.

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL, ESTA PRESUME-SE DIVIDIDA EM TANTAS OBRIGAÇÕES, IGUAIS E DISTINTAS, QUANTOS FOREM OS CREDORES OU DEVEDORES, COM FULCRO NO ARTIGO 257 DO CÓDIGO CIVIL. A SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME, RESULTA DA LEI OU DA VONTADE DAS PARTES. NO CASO EM CONCRETO, NÃO RESTOU ESTABELECIDO NO JULGADO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO A SOLIDARIEDADE ENTRE

Superior Tribunal de Justiça

OS CO-DEVEDORES, NÃO PODENDO A CREDORA EXIGIR O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA DE CADA LITISCONSORTE.

II. DECISÃO MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela exequente foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. SANADA A OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87, §§ 1º E 2º, DO CPC AO CASO CONCRETO.

II. NO MAIS, DESACOLHIDAS AS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS ESTES NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA, TAMPOUCO PARA O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS A FIM DE APARELHAR FUTURO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. UNÂNIME.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente defende a solidariedade na condenação das custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 87 do CPC/2015.

2. Da violação ao art. 87 do CPC/2015.

O Tribunal de origem manteve a decisão que não reconheceu a solidariedade entre as partes sucumbentes, com base nos seguintes fundamentos:

Acórdão do agravo de instrumento:

Compulsando os autos, verifico que a ora agravada fora condenada, ainda na fase de conhecimento e juntamente com Tânia Malinowski e João Vitor Malinowski Sarmento da Silva, ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 16% sobre o valor atualizado da condenação.

Em tal decisão, não restou determinada a solidariedade entre os co-devedores e, tratando-se de obrigação divisível, deve a mesma seguir o ditame do art. 257 do Código Civil.

Logo, como bem expôs a juíza a quo, descabe impor à ora agravada o dever de efetuar a totalidade do pagamento da condenação.

Acórdão dos embargos de declaração:

(...), no que toca à suposta omissão do acórdão hostilizado, com razão a embargante.

De fato, o acórdão recorrido fora omissivo quanto à aplicação das regras previstas no art. 87, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil ao caso concreto.

Desse modo, os presentes declaratórios merecem acolhimento quanto ao tópico, ao fim de que passe a constar no acórdão embargado o seguinte texto:

(...) Além disso, muito embora o art. 87 do Código de Processo Civil disponha, em seus §§ 1º e 2º, que a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência e, se não distribuir, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais, não se pode olvidar que, em havendo pluralidade de vencidos e apenas um deles não sendo beneficiário da gratuidade judiciária, exigir os honorários advocatícios sucumbenciais de forma integral daquele que não litiga sob o pálio da benesse implicaria agravamento na condenação do vencido não beneficiário e, assim, o oneraria excessivamente, bem como feriria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

Desse último trecho destacado, constata-se que o Tribunal de origem afastou a solidariedade no pagamento das custas e honorários advocatícios dos vencidos (autores), por entender que, em razão da gratuidade de justiça deferida a dois dos vencidos, não seria razoável e nem proporcional que o litisconsorte não beneficiário da justiça gratuita arcasse sozinho com as respectivas despesas.

Não foi dada, contudo, a melhor interpretação ao art. 87 do Código de Processo Civil de 2015.

O referido dispositivo legal estabelece o seguinte:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos

Superior Tribunal de Justiça

honorários.

Como visto, o Código de Processo Civil de 2015, inovando em relação ao CPC/1973, determina que na sentença deverá constar expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios pelos vencidos na demanda.

Não sendo cumprido o comando do § 1º do art. 87 do CPC/2015, os vencidos responderão de forma solidária pelas despesas e honorários de sucumbência.

A solidariedade, portanto, passa a ser prevista em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.

Na hipótese, conforme restou incontroverso nos autos, no dispositivo da sentença, em relação à recorrente, constou apenas o seguinte: "Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Central de Viagens Iara Mendonça, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação".

Dessa forma, não havendo distribuição proporcional expressa das verbas de sucumbência pelo Juízo sentenciante, impõe-se reconhecer a solidariedade pelas referidas despesas entre os vencidos, nos termos do que determina o § 2º do art. 87 do CPC/2015.

E, reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, a qual dispõe que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".

Em outras palavras, o vencedor da demanda poderá escolher contra quem executará os honorários de sucumbência, tanto pelo valor total ou parcial da dívida, em razão da solidariedade reconhecida.

Ademais, nos termos do art. 283 do Código Civil, "o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores".

Superior Tribunal de Justiça

No caso, considerando o reconhecimento da solidariedade na condenação das verbas sucumbenciais, não há qualquer óbice à recorrente em executar o valor integral correspondente aos honorários advocatícios exclusivamente contra a executada Tereza Malinowski, como feito na espécie.

O fato de os outros dois autores/executados litigarem com o benefício da gratuidade de justiça não tem o condão de afastar norma expressa do Código de Processo Civil de 2015 - art. 87, § 2º -, sob o argumento de que violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por essas razões, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela ora recorrida, permitindo-se a execução do valor total dos honorários sucumbenciais contra a executada.

3. Do pedido de majoração dos honorários recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015

A recorrente pleiteia, *"pela atuação na via recursal, seja determinada a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC"* (e-STJ, fl. 136).

Esse pedido, contudo, não merece provimento.

Com efeito, os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, *"quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.035.202/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/6/2022 - sem grifo no original).

Logo, revela-se manifestamente incabível o pleito de majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em favor do advogado da recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação

Superior Tribunal de Justiça

supra.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0167283-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.691 / RS

Números Origem: 50449958720198210001 50950139620218217000

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONCA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437 STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
RECORRIDO	: TEREZA KETTERMANN MALINOWSKI
ADVOGADOS	: FRANCESCO COLOMBO FILHO - RS048371 RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR - RS048384

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Turismo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.